



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravo Interno Cível n.º 0800107-37.2023.8.02.9002/50000

Dano Ambiental

2ª Câmara Cível

Relatora : Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).
Procurador : Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL).
Procurador : Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL).
Procurador : João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL).
Procurador : João Rodrigo Ventura de Ulhoa e Dolabella (OAB: 173641/MG).
Procurador : Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL).
Agravado : Braskem S/A.
Advogado : Caetano Falcão de Berenguer Cesar (OAB: 177466/MG).
Advogado : Sérgio Bermudes (OAB: 17587/RJ).
Advogado : Fabiano Robalinho Cavalcanti (OAB: 95237/RJ).
Advogado : João Pedro Vasconcellos (OAB: 234233/RJ).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Wilson Pimentel (OAB: 122685/RJ).
Advogado : Adilson Vieira Macabu (OAB: 135678/RJ).
Advogado : Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP).
Advogada : Tatiana Murta (OAB: 243936/RJ).
Advogado : Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL).
Advogado : Fernando Novis (OAB: 172155/RJ).
Advogado : Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2023.

Trata-se de agravo interno interposto pelo **Estado de Alagoas** em face da decisão proferida às fls. 249/259, que concedeu o efeito suspensivo, diante da apresentação do seguro-garantia e dos prejuízos causados pela constrição de valor expressivo, afastando o bloqueio de ativos financeiros da **Braskem S/A**.

Em suas razões, o ente público defende, em síntese, a possibilidade de substituição dos valores bloqueados por seguro garantia, desde que seja acrescido de 30% (trinta por cento) do valor do débito. Requer, assim, o conhecimento e provimento



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

do recurso, a fim de restabelecer os efeitos da decisão de origem que determinou o bloqueio das contas bancárias da agravada e, subsidiariamente, roga que o seguro garantia seja acrescido de 30% (trinta por cento).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes.

Conforme prescreve o Código de Processual Civil, em seu artigo 1.021, as regras procedimentais referentes ao presente recurso, observará o Regimento Interno do respectivo Tribunal.

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, **observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.**

O Regimento Interno desta Corte dispõe que em caso de manutenção da decisão, o Relator intimará o agravado a se manifestar:

Art. 306. Ajuizado o recurso, caso o Desembargador entenda pela manutenção da decisão agravada, deverá intimar a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno.

No caso, contudo, entendo que merece reconsideração o provimento anteriormente exarado em sede de plantão (fls. 249/259). Explico.

Isso porque, ao proferir a decisão monocrática ora combatida (fls. 249/259), não se considerou a disposição expressa do art. 835, §2º do CPC, o qual dispõe que "para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

inicial, **acrescido de trinta por cento**" (grifos aditados).

Conclui-se, portanto, que ao dispor sobre a ordem preferencial de bens e a substituição da penhora, expressamente equiparou o seguro garantia judicial com o dinheiro e, *in casu*, a substituição de valor tão expressivo, sob o prisma da análise econômica do direito, reduz os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos da agravada, ainda mais quando o bloqueio foi determinado liminarmente, quando sequer houve maior instrução processual.

A substituição, inclusive, assegura, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o agravante receberá a soma pretendida se obtiver êxito ao final da demanda, garantindo-se a um só tempo, obediência ao princípio da máxima eficácia da execução para o credor, bem como o princípio da menor onerosidade para o executado, além de observar a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito.

Neste sentido, vejamos entendimento da Corte Superior quanto à possibilidade de substituição da quantia em dinheiro por seguro garantia, acrescido de 30% (trinta por cento) do *quantum debeatur*:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE PARA O DEVEDOR E PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFICÁCIA DA EXECUÇÃO PARA O CREDOR. COMPATIBILIZAÇÃO. PROTEÇÃO ÀS DUAS PARTES DO PROCESSO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O § 2º do art. 835 do CPC/2015, para fins de substituição da penhora, equiparou a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3. Em que pese a lei se referir a "substituição", que pressupõe a anterior penhora de outro bem, o



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para fins de garantir o juízo, seja para possibilitar a substituição de outro bem objeto de anterior penhora, não podendo o exequente rejeitar a indicação, salvo por insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida. 4. O seguro-garantia judicial, espécie de seguro de danos, garante o pagamento de valor correspondente aos depósitos judiciais que o tomador (potencial devedor) necessite realizar no trâmite de processos judiciais, incluídas multas e indenizações. A cobertura terá efeito depois de transitada em julgado a decisão ou o acordo judicial favorável ao segurado (potencial credor de obrigação pecuniária sub judice) e sua vigência deverá vigorar até a extinção das obrigações do tomador (Circular SUSEP nº 477/2013). 5. No cumprimento de sentença, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial são as opções mais eficientes sob o prisma da análise econômica do direito, visto que reduzem os efeitos prejudiciais da penhora ao desonerar os ativos de sociedades empresárias submetidas ao processo de execução, além de assegurar, com eficiência equiparada ao dinheiro, que o exequente receberá a soma pretendida quando obter êxito ao final da demanda. 6. Por serem automaticamente conversíveis em dinheiro ao final do feito executivo, a fiança bancária e o seguro-garantia judicial acarretam a harmonização entre o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para o executado, a aprimorar consideravelmente as bases do sistema de penhora judicial e a ordem de gradação legal de bens penhoráveis, conferindo maior proporcionalidade aos meios de satisfação do crédito ao exequente. 7. A idoneidade da apólice de seguro-garantia judicial deve ser aferida mediante verificação da conformidade de suas cláusulas às normas editadas pela autoridade competente, no caso, pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sob pena de desvirtuamento da verdadeira intenção do legislador ordinário. 8. A renovação da apólice, a princípio automática, somente não ocorrerá se não houver mais risco a ser coberto ou se apresentada nova garantia. Se não renovada a cobertura ou se o for extemporaneamente, caracterizado estará o sinistro, nos termos do Ofício nº 23/2019/SUSEP/DICON/CGCOM/COSET, abrindo-se para o segurado a possibilidade de execução da apólice em face da seguradora. 9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título. 10. Julgada a impugnação,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015. 11. O fato de se sujeitarem os mercados de seguro a amplo controle e fiscalização por parte da SUSEP é suficiente, em regra, para atestar a idoneidade do seguro-garantia judicial, desde que apresentada a certidão de regularidade da sociedade seguradora perante a referida autarquia. 12. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1838837 SP 2019/0097513-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ACRÉSCIMO DE 30% SOBRE O VALOR DO DÉBITO FISCAL. ART. 848, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. "É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a exigência mais gravosa para o executado relativa ao acréscimo de 30%, na hipótese de substituição da penhora por fiança bancária ou seguro garantia judicial, não se aplica, em princípio, ao caso da penhora inicial, dada a ausência de previsão legal" (AgInt no REsp 1316037/MA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 22/09/2016). 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1427130 SP 2019/0005740-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 23/04/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2019)

Acontece que, muito embora a substituição do dinheiro pelo seguro seja possível e extremamente adequada ao caso concreto, deve-se observar o teor do art. 835, §2º, *in fine*, do CPC, de modo que incumbia ao agravado acrescer ao montante garantido 30% (trinta por cento) sobre o valor bloqueado, sob pena de se considerar insuficiente a garantia e inidônea a salvaguarda oferecida.

Observando-se, assim, que a apólice de seguro garantia juntada às fls. 242/247



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

prevê a cobertura do exato valor bloqueado (fl. 242 – R\$ 1.083.620.076,37), não há como considerar que é suficiente, razão pela qual, o acolhimento do pedido do ente público quanto à complementação do valor segurado é medida que se impõe (fl. 6).

Diante do exposto, **conheço do agravo interno para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconsiderando a decisão de fls. 249/259, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias corridos para que a agravada promova a complementação do seguro-garantia no sentido de acrescentar ao montante garantido 30% (trinta por cento) sobre o valor antes bloqueado, sob pena de rejeição da apólice de fls. 242/247 e, conseqüentemente, novo bloqueio de seus ativos financeiros.**

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Maceió, *data da assinatura eletrônica.*

Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora